



CONCURSO UFAM - FORMULÁRIO - RESPOSTA RECURSOS

EDITAIS: N° 22 E 23 DE 02 DE MAIO DE 2016/GR-UFAM

NÍVEL: SUPERIOR

**CARGO: NOME: CONTADOR
CÓDIGO: NS09**

TÓPICO: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

QUESTÃO: N° 32

INTERESSADO(S): AMANDA DE FARIAS PEIXOTO.

QUESTIONAMENTO:

A candidata solicita a anulação da questão em tela afirmando que *“a definição constada da alternativa de letra “C” também atende ao enunciado da questão”*, ou seja, afirma que a alternativa constante da letra “C” também está incorreta em razão de mencionar como um dos estágios da despesa o Estágio de Programação. Argumenta que a definição constante da referida alternativa foi equivocada em razão de fundamentar-se no entendimento do autor Deusvaldo Carvalho que em sua obra *Orçamento e Contabilidade Pública (5ª edição) “classificava erroneamente o termo ‘Estágio de Programação’ como sendo espécie de gênero ‘ESTÁGIOS da Despesa’. (...)”*.

Afirma que o autor retificou o seu entendimento na 6ª edição publicada em 2014, em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, que ao tratar da matéria *“Etapas da Despesa Orçamentária”*, a classifica em Planejamento e Execução. Ao efetuar esta classificação, inclui na etapa Planejamento a Programação Orçamentária e Financeira e na etapa Execução, empenho, liquidação e pagamento.

PARECER:

O enunciado da questão solicitava a resposta INCORRETA (letra “E” divulgada no gabarito) e o fundamento apresentado pela candidata está contemplado em uma das alternativas considerada como CORRETA (letra “A”). Porém, ela se utiliza dele para afirmar que há outra alternativa INCORRETA, a que consta na letra “C” em função desta mencionar como um dos estágios da despesa o Estágio de Programação.

Ocorre que, segundo Carvalho (2010, pág. 407)¹ esse entendimento *“está implícito na LRF”*. Ele afirma que *“a programação financeira está na LRF quando esta norma estabelece que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da LRF).”* Consultando o art.8º da LRF percebe-se que o mesmo possui a determinação mencionada pelo autor conforme transcrito abaixo:

¹ CARVALHO, Deusvaldo. Orçamento e contabilidade pública: teoria, prática e mais de 800 exercícios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Desse modo, percebe-se que a afirmação do autor está fundamentada no Art. 8º e, mesmo que em uma edição ulterior ele tenha apresentado a classificação em consonância com a que consta no Manual de Contabilidade, isso não invalida os seus ensinamentos anteriores, os quais estão fundamentados em uma legislação vigente (LRF).

Relativo à afirmação de que o autor retificou o seu entendimento na 6ª edição publicada em 2014, em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, salienta-se que a seção do Manual de Contabilidade a que se refere a candidata não está tratando diretamente dos “Estágios da Despesa” e sim das “Etapas da Despesa Orçamentária”. A candidata parte do pressuposto de que a correção de erros em uma edição é efetuada mediante a publicação de uma nova edição, contudo, a forma de se efetuar a correção de um texto errado na literatura é por meio de uma ERRATA e não simplesmente pelo fato de se publicar uma nova edição e nela conter algo diferente da edição anterior.

RESPOSTA: MANTER GABARITO NA ALTERNATIVA “E”.

Data: 08/09/ 2016.



CONCURSO UFAM - FORMULÁRIO - RESPOSTA RECURSOS

EDITAIS: N° 22 E 23 DE 02 DE MAIO DE 2016/GR-UFAM

NÍVEL: SUPERIOR

**CARGO: NOME: CONTADOR
CÓDIGO: NS09**

TÓPICO: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

QUESTÃO: N° 32

INTERESSADO(S): RAWLLISON WILKENS GANDRA.

QUESTIONAMENTO:

O candidato solicita a anulação da questão em tela afirmando que a alternativa “D” também está incorreta por afirmar que *“a despesa deve ser prevista”*, o que em sua ótica, contraria o disposto no Art. 165 da Constituição Federal, o qual em seu § 8º estabelece que *“a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”*.

Complementa os seus argumentos, afirmando que *“na alternativa ‘E’ também há erro, pois relata 60 dias e de acordo com o art. 8º da LRF 101/2000 – são previstos 30 dias de prazo”*.

PARECER:

O conteúdo da alternativa “D” era o seguinte: *“Os estágios da despesa correspondem a empenho, liquidação e pagamento. Entretanto, considerando que a despesa deve ser prevista ou fixada, podemos incluir o estágio da fixação”*.

Como se observa, o fundamento apresentado pelo candidato para sustentar o seu entendimento (Art. 165, § 8º da Constituição Federal) sobre o conteúdo da alternativa “D” trata de um assunto distinto ao abordado na questão. Ademais, o conteúdo da referida alternativa faz menção à *“despesa prevista ou fixada”* e não especificamente a despesa prevista, conforme apontado pelo candidato.

Relativo aos argumentos inerentes a alternativa “E”, o enunciado da questão solicitava a resposta INCORRETA, (letra “E” divulgada no gabarito). Portanto, não há o que se discutir a esse respeito.

RESPOSTA: MANTER GABARITO NA ALTERNATIVA “E”.

Data: 08/09/ 2016.